



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EVIDENCIADA A TEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO - ART. 373, I, DO CPC DE 2015. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE, NO E. STF - TEMA 810. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.495.146, NO E. STJ - TEMA 905.

Preliminar de inadmissibilidade do recurso - intempestividade

I - Denota-se a prolação da sentença hostilizada, em 04.12.2014; a certidão de intimação do Estado do Rio Grande do Sul, através da carga dos autos, em 07.01.2014; e a interposição do presente recurso de apelação, em 15.01.2015.

Portanto, da movimentação processual, evidenciada o equívoco na certidão de intimação do ente público.

De igual forma, do cotejo entre a data da prolação da sentença, e a interposição do apelo, indicada a tempestividade manifesta.

Mérito

II - Consoante a prova pericial judicial, comprovado o vício no consentimento - art. 110 do CC - no momento do pedido de exoneração, diante do quadro depressivo, com sintomas graves e incapacitantes.

III - Diante da nulidade do ato, cabível a indenização correspondente à remuneração do cargo, desde a data da exoneração até a reintegração, na esteira dos precedentes do e. STJ; e deste Órgão fracionário.

IV - A questão acerca da atualização monetária e incidência dos juros de mora, restou solvida nos julgamentos do RE 870.947/SE, no e. STF - Tema 810 -, e no REsp nº 1.495.146, no e. STJ - Tema 905 -, na forma do art. 1.036, do CPC de 2015, no sentido da correção monetária com base no IPCA-E, a partir de janeiro de 2001; e juros de mora correspondentes à remuneração oficial da caderneta de poupança, a contar de julho de 2009.

II - Assim, devida a correção monetária com base no IPCA-E; e juros de mora de 0,5% ao mês, até junho/2009; e, a partir de julho/2009, juros de mora correspondentes à remuneração oficial da caderneta de poupança.

Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Sentença reformada parcialmente, em sede de reexame necessário.



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

APELAÇÃO CÍVEL

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-
59.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

ISADORA COSTA SANTOS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar; no mérito, negar provimento ao recurso; e, reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (PRESIDENTE) E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.**

Porto Alegre, 26 de novembro de 2020.

DES. EDUARDO DELGADO,
RELATOR.

RELATÓRIO

DES. EDUARDO DELGADO (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por parte do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, contra a sentença das fls. 278-280 e verso, proferida nos autos da ação ajuizada por **ISADORA COSTA SANTOS**.

Os termos do dispositivo da sentença:

“(...)



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

Isto posto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A DECLARATÓRIA ajuizada por ISADORA COSTA SANTOS contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para declarar a nulidade do ato de exoneração da autora e reintegrá-la no cargo público anteriormente ocupado. Condeno o requerido no pagamento da indenização correspondente às remunerações que teria direito à autora desde sua exoneração em 26/09/2001 até ser reintegrada novamente no cargo público. Os valores atrasados serão corrigidos monetariamente pelo índice do IGP-M, desde a data que deveriam ter sido pagos até a data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros moratórios, na taxa de 6% ao ano, desde a citação.

Considerando a sucumbência do requerido, condeno-o no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme as diretrizes traçadas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

*Intimem-se.
(...)"*

Nas razões, o Estado do Rio Grande do Sul destaca o ajuizamento da presente demanda por parte da recorrida, ex-servidora pública estadual, com vistas à declaração de nulidade do ato de exoneração a pedido, sob o fundamento da patologia vivenciada à época – síndrome do pânico -, a acarretar a falta de capacidade para a tomada de tal decisão.

Aponta a capacidade civil plena da apelada; e refere os efeitos concretos do ato volitivo de exoneração.

Indica a inexistência de interdição e, ainda, os registros de emprego na Carteira de Trabalho, depois do afastamento do cargo público.

Cita a perícia judicial no sentido da ausência de indicadores de patologia, bem como de rupturas com a realidade ou evidência psicopatológica.

Insurge-se contra a condenação no pagamento dos vencimentos retroativos, pois não caracterizado o agir ilícito.

Colaciona jurisprudência.

Requer o provimento do recurso, para fins da improcedência do pedido inicial; ou, de forma subsidiária, o afastamento da condenação no pagamento dos vencimentos pretéritos (fls. 282-288).



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

Contrarrazões (fls. 251-255).

Nesta sede, parecer do Ministério Público, da lavra da e. Procuradora de Justiça, Dr^a. Cristiane Todeschini, no sentido do não conhecimento do apelo; e, no mérito, parcial provimento (fls. 257-260).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO DELGADO (RELATOR)

Eminentes Desembargadores.

A matéria devolvida reside na legalidade do ato de exoneração da parte apelada, ex-servidora pública estadual no cargo de *Ajudante de Saúde e Ecologia Humana – Auxiliar de Produção I*, haja vista a ausência de prova acerca do vício na vontade quando do requerimento na via administrativa.

Da preliminar de inadmissibilidade do recurso - intempestividade

Passo ao exame da preliminar de inadmissibilidade do recurso, ventilada no parecer do Ministério Público, em razão da intempestividade.

Dos autos, denota-se a prolação da sentença hostilizada, em 04.12.2014 (fl. 278); a certidão de intimação do Estado do Rio Grande do Sul, através da carga dos autos, em 07.01.2014 (fl. 281 verso); e a interposição do presente recurso de apelação, em 15.01.2015 (fl. 282).

Portanto, da movimentação processual, evidenciada o equívoco na certidão de intimação do ente público.

De igual forma, do cotejo entre a data da prolação da sentença, e a interposição do apelo, indicada a tempestividade manifesta.



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Mérito

De início, cumpre frisar a adstrição da Administração Pública ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da Constituição da República¹.

A lição de Hely Lopes Meirelles²:

“(…)

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(…)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.

(…)”

(grifei)

E, sobre o vício na declaração de vontade, a disciplina do Código Civil de 2002:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)”

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 37ª edição atualizada até a EC nº 67, de 22.12.2010. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 89.



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Art. 140. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.

(...)

(...)

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

(...)

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

(...)

(grifei)

E a lição do e. Ministro Cezar Peluso, na obra denominada *Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência*³:

“(...)

A manifestação da vontade é imprescindível para formação do negócio jurídico, entretanto vontade e declaração nem sempre coincidem. A segurança das relações jurídicas, porém, reclama que se empreste eficácia ao que foi declarado e não ao que, eventualmente, for desejado, mas não declarado e não ao que, eventualmente, for desejado, mas não declarado. Por esse motivo, o que foi objeto da reserva mental, em regra, não é levado em conta.

*Vicente Rao, nesse processo, reconhece a existência de três elementos volitivos – **vontade, vontade de declaração e vontade de conteúdo** -, afirma que **“a reserva mental é uma particular espécie de vontade não declarada, por não querer, o agente, declará-la. É uma vontade que o agente intencionalmente oculta, assim procedendo para sua declaração ser entendida pela outra parte, ou pelo destinatário (como seria pelo comum dos homens) tal qual exteriormente se apresenta, embora ele, declarante, vise a alcançar não***

³ PELUSO, Cezar. *Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Manole, 2009, p. 101.



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

os efeitos de sua declaração efetivamente produzida, mas os que possam resultar de sua reserva”, e acrescenta que, “nesta hipótese, nenhum conflito juridicamente existe, porque o direito valor algum atribui a essa atitude omissiva do declarante: a vontade intencionalmente não declarada, no caso, não pode chocar-se com a vontade declarada” (Ato jurídico. São Paulo, Max Limonad, 1961, p. 210).

(...)”
(grifei)

Dos autos, denota-se a posse da apelada, Sr^a. Isadora Costa Santos, no cargo de *Ajudante de Saúde e Ecologia Humana – Auxiliar de Produção I*, em 03.04.2001 (fl. 14).

Por sua vez, a exoneração a pedido, em 25.09.2001 (fls. 34 e 36).

Neste sentido, a pretensão de declaração de nulidade do ato de exoneração, com a reintegração no cargo, bem como o pagamento dos vencimentos respectivos (fls. 2-10).

Acerca da demonstração da suposta incapacidade transitória da parte recorrida quando do pedido de exoneração, intimadas as partes acerca do interesse na produção de provas (fls. 96-97); sobreveio os pedidos de prova pericial e oral (fl. 98); e o silêncio do Estado do Rio Grande do Sul.

Peço licença para transcrever excerto da prova pericial (fls. 142-145 e verso):

(...)
Porto Alegre, 29 de julho de 2011.

(...)
LAUDO: PSICOLÓGICO

(...)

Resultados da testagem: *Seus trabalhos gráficos trazem indicativos de uma rigidez compensatória de ansiedade e insegurança, e uma maior vulnerabilidade a pressões ambientais. Os dados obtidos no Método Rorschach revelam limitados recursos psíquicos para lidar com situações de vida mais complexas e de maior tensão. Nestes momentos, tende a apresentar dificuldades de adaptação, pode agir de modo mais impulsivo e produzir respostas precipitadas e desajustadas. A baixa tolerância ao estresse revela uma estrutura psíquica mais frágil, mas seu protocolo não apresentou indicadores de patologia, não aparecendo como positiva nenhuma das constelações psicopatológicas. Não há indicativos de rupturas na leitura da realidade.*



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

CONCLUSÃO: *Na avaliação psicológica realizada não foram encontradas evidências de psicopatologia, nem sinais de rupturas na leitura da realidade.*

(...)

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2012.

(...)

LAUDO: PSQUIÁTRICO

(...)

EXAME PSQUIÁTRICO:

A avalianda se mostra colaborativa.

Não apresenta alterações significativas no exame do estado mental atual.

Os dados de história fornecidos pela avalianda e por seu ex-companheiro se mostram compatíveis com a evolução clínica de um transtorno depressivo grave. Cumpre salientar que crises de pânico não ocorrem somente no transtorno de mesmo nome, mas são comuns durante episódios depressivos graves, inclusive com sintomas psicóticos. Solicitado cópias de prontuários relativos à internação no Hospital Vila Nova, o nosocômio não as forneceu, segundo se constata nos autos, alegando já não mais possuir tais documentos, o que limitou a possibilidade de verificar de modo mais objetivo a natureza e a intensidade dos sintomas apresentados por Isadora naquela ocasião.

Verifica-se, nos autos, no entanto, comprovação dos atendimentos médicos relatados e, na opinião do perito, se revela muito significativo que o primeiro médico psiquiatra que a atendeu, Dr. Leonelo Prates de Lima tenha lhe receitado, além de um antidepressivo, risperidona, um antipsicótico, em 21/01/2002 (vide fls. 25 dos autos). Tal prescrição, seguida de uma indicação de internação e o relato da avalianda de que teria tentado se matar logo antes, dão idêa da gravidade do caso e sugerem fortemente a presença, então, de sintomas psicóticos, o que pode tê-la realmente incapacitado temporariamente para a tomada de decisões como a ora questionada, de exoneração.

O conjunto das informações se mostram (sic), do ponto de vista médico, congruentes com a idêa de que a avalianda se apresentava acometida de um episódio depressivo grave, inclusive com prejuízo ao menos parcial do ajuizamento crítico da realidade e que os sintomas de sua doença podem ter sido decisivos, como relata, na tomada da decisão de sua exoneração, possivelmente estimulada, inclusive, pelo setor de recursos humanos para onde foi encaminhada.

O fato da avalianda ter apresentado recuperação e continuar assintomática, apesar de não vir mais em tratamento, não causa estranheza, já que é da natureza dos transtornos do humor o caráter cíclico e episódio dos sintomas, podendo haver intervalos longos, de vários anos, entre os episódios sintomáticos e, em até quarenta por cento dos casos, os episódios depressivos podem se resumir a um episódio único na vida.

A presença de possível transtorno alimentar, também sugere a presença de transtorno do humor, já que tal comorbidade não é infrequente.

CONCLUSÃO:

A avalianda apresenta um quadro clínico compatível com o diagnóstico, segundo a CID 10, Classificação Internacional de Doenças em sua 10ª edição, de código F33.4, Transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, patologia que se encontrava ativa, com sintomas graves e incapacitantes, segundo no conjunto de informações médicas



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

coletadas, à época de seu pedido de exoneração, mostrando-se plausível e provável que sua decisão tenha sofrido influência decisiva das alterações mentais decorrentes, naquela ocasião, de sua doença.

(...)"
(grifos no original)

E a complementação (fl. 165):

"(...)

Como já exposto no item "comentários psiquiátricos" do laudo pericial, os dados coletados pelo perito lhe proporcionam a convicção de que a avalianda já estava acometida da mesma doença mais tarde diagnosticada (depressão grave com sintomas psicóticos) em 2001 quando de seu pedido de exoneração.

O conjunto de informações são claros (sic) e congruentes com a história natural da doença no sentido de que os sintomas já haviam se instalado por ocasião do ato que a avalianda pretende reverter e o fato de já em janeiro de 2002 o médico que a tendeu ter lhe prescrito medicamento antipsicótico reforça tal entendimento.

Ratifica-se, portanto, as conclusões do laudo pericial.

(...)"

No mesmo norte, o parecer do Ministério Público, da lavra da e. Procuradora de Justiça, Dr^a. Cristiane Todeschini (fls. 257-260):

"(...)

Cuida-se em síntese, de pedido de declaração de nulidade do ato exoneratório e de reintegração da autora no cargo público anteriormente ocupado (Ajudante de Saúde e Ecologia Humana), com a consequente condenação do ente público ao pagamento de vencimentos, desde a data de 26 de setembro de 2001, devidamente corrigidos.

Ao que se recolhe dos autos, a apelada, aprovada em concurso público para o cargo de Auxiliar de Produção I (Ajudante de Saúde e Ecologia Humana), foi nomeada em 03.04.2001 (fl. 14), sendo lotada na Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde – FEPPS (fl. 16), tendo, contudo, encaminhado pedido de exoneração, por motivo particular, em 31.10.2001 (fl. 88).

Para o desate da lide e determinação de que o pedido de exoneração do cargo - firmado pela servidora, em tese, sob condição de plena capacidade para os atos da vida civil – tenha eventualmente se dado sob o propalado vício da vontade, assumem relevo os achados periciais lançados no laudo de avaliação psiquiátrica realizado no âmbito do DMJ (Departamento Médico Judiciário), a cargo do perito psiquiatra, Dr. FREDERICO MENDES RICHTER, nos seguintes termos (fls. 143/145-v):

(...)



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

Desta forma, admitida a plausibilidade do argumento de que, ao tempo em que formulado o pedido de exoneração, a servidora se encontrava sob privação momentânea de sua capacidade de fato, resulta efetivamente nula a manifestação volitiva, nos termos do art. 3º, inciso II, do CC/2002⁴ e a teor da doutrina de GUSTAVO TEPEDINO et alii (Código Civil interpretado conforme a Constituição da República – 2ª ed. revista e atualizada / Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes. – Rio de Janeiro : Renovar, 2007, p. 12):

*“A incapacidade absoluta diz respeito à impossibilidade de os sujeitos exercerem os direitos que lhes são próprios, a qual gera a necessidade de sua representação para a prática dos atos da vida civil. (...) Vale lembrar que “se por acaso um absolutamente incapaz pratica um ato jurídico, através de sua própria manifestação volitiva, tal ato é nulo, por faltar a referido negócio um elemento substancial. Com efeito, **aquela vontade manifestada é como se não existisse, pois a lei desconsidera inteiramente a vontade do absolutamente incapaz**, de sorte que, repito, o ato dela emanado é nulo” (Silvio Rodrigues, Direito Civil, p. 41).” (grifamos)*

Assim, deriva do artigo 166, inciso I, do CC/2002⁵ a desconstituição do pedido de exoneração e determinação de reintegração da autora ao cargo ocupado.

*(...)”
(grifos no original)*

Em caso análogo, precedente deste Órgão fracionário, com a minha adesão:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MAQUINÉ. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO QUE GEROU A PORTARIA DE EXCLUSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ATO EIVADO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CIVIL DA DEMANDANTE À ÉPOCA DO PEDIDO. SERVIDORA EM PERMANENTE E CONTÍNUO TRATAMENTO DE SAÚDE, PORTADORA DE PATOLOGIA GRAVE E INCAPACITANTE -

⁴ Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
(...)

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

⁵ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE, CID F20. A SERVIDORA TEVE DUAS LICENÇAS DE SAÚDE, SENDO QUE A SEGUNDA FOI EXARADA EM DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. AFASTAMENTO QUE SUPEROU DOIS ANOS, MUNICÍPIO QUE DEVERIA TER PROCEDIDO À APOSENTADORIA DA SERVIDORA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70071064331, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Cláudia Cachapuz, Julgado em 23/11/2017)

(grifei)

E ainda:

APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REINCORPORAÇÃO AOS QUADROS DA BRIGADA MILITAR. LICENCIAMENTO VOLUNTÁRIO QUANDO O EX-SERVIDOR NÃO SE ENCONTRAVA EM PLENA FACULDADE MENTAL. AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL FEITA PELO DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO QUE CONSTATOU DOENÇA DECORRENTE DO SALVAMENTO DE SUICIDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO MILITAR. DESCASO DO ENTE PÚBLICO COM O MILITAR ENFERMO. Verificação se o pedido de licenciamento foi realizado pelo demandante em suas faculdades mentais plenas. A perícia médica realizada pelo Departamento Médico Judiciário constatou o quadro de Transtorno de Stress Pós-traumático (CID 10 F43.1), uma vez que vivenciou experiência extrema em que sentiu a vida ameaçada, ocasionando reações de ordem emocional. E tudo isso só decorreu - e foi a própria Administração que assim classificou - porque exerceu a sua função com brilhantismo e coragem ao realizar ato de salvamento de suicida, considerado Ato de Bravura, este que vem assim definido na lei: "Considera-se ato de bravura em serviço a conduta do servidor que, no desempenho de suas atribuições e para a preservação de vida de outrem, coloque em risco incomum a sua própria vida, demonstrando coragem, audácia e a presença de qualidades morais extraordinárias" (art. 5º, caput, Lei nº 11.000/97). A prova testemunhal foi certa quanto à perturbação mental do autor após o salvamento. **Assim, evidente o erro no pedido de licenciamento voluntário da Brigada Militar (deveria ter sido licenciado para tratamento de saúde, sem prejuízo da remuneração e com previsão de retorno quando atestada a aptidão), dias antes de ser promovido e quando já condecorado com Ato de**



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

Bravura, o que acabou, depois, culminando em seu desligamento definitivo. Distorção da realidade que não pode reverter em prejuízo do ex-servidor doente. Determinada a reinserção (reintegração) nos quadros da corporação. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050658293, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 06/12/2012)
(grifei)

No tocante à indenização correspondente à remuneração respectiva, o e.

STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

2. **Ao Servidor Público reintegrado é assegurado, como efeito lógico, todos os direitos de que fora privado em razão da ilegal demissão, inclusive os vencimentos retroativos. Precedente.**

3. **A decisão que declara a nulidade do ato de demissão e determina a reintegração de Servidor Público ao cargo de origem, ainda que em estágio probatório, opera efeitos ex tunc, ou seja, restabelece o status quo ante, de modo a garantir o pagamento integral das vantagens pecuniárias que seriam pagas no período do indevido desligamento do serviço público.**

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1153346 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0139903-4 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 09/06/2011).

(grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

**REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO.
VENCIMENTOS RETROATIVOS A PARTIR DA DATA DA
DEMISSÃO ILEGAL.**

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança objetivando reintegração de servidor público demitido ilegalmente, são devidos os vencimentos e eventuais vantagens financeiras ao impetrante, desde a data do ato impugnado.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1199257 / PE RECURSO ESPECIAL 2010/0109811-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 24/02/2011).

(grifei)

E este Órgão fracionário:

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. EXONERAÇÃO A PEDIDO. CARGO DE MONITORA DE PRÉ-ESCOLA. **ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. INCAPACIDADE ABSOLUTA.** REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA NESTE PONTO. 1. É possível a anulação do ato de exoneração a pedido da servidora que estava em quadro de surto psiquiátrico, por ser portadora de Transtorno Afetivo Bipolar. A autora sofreu inúmeras internações e a patologia que lhe acometia era de conhecimento da comunidade e do ente municipal. 2. Correta a sentença que declarou a nulidade do ato de exoneração da servidora, determinou a sua reintegração ao cargo e o pagamento dos vencimentos, já que **evidenciada a sua incapacidade absoluta** na forma preconizada no art. 4º, III, do CC. 3. Indenização por dano moral indevida. Ausência de prova acerca do alegado abalo. Regra do art. 373, I, do CPC. Quadro fático que não autoriza a responsabilização do ente público neste quesito. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 70083239020, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 07-05-2020)

(grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE.



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA OBTIDA NO INSS. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. 1. Rejeitada a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não há vedação legal expressa ao pedido de decretação de nulidade do ato administrativo nem de reintegração ao cargo. 2. Ausência de violação ao princípio da cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, nem mesmo interpretação que afaste, ainda que de forma reflexa, algum artigo de lei municipal, havendo apenas interpretação de lei de forma contrária aos interesses do Município. 3. A concessão do benefício da aposentadoria pelo regime geral de previdência não acarreta a extinção do vínculo funcional do servidor com a Administração Pública, na medida em que somente passa a perceber o benefício previsto na legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91) por ter completado os requisitos para a concessão do benefício. 4. Do ponto de vista da relação funcional, não há o rompimento do vínculo entre o servidor e a Administração Municipal, de modo que inexistente óbice para a sua permanência no exercício do cargo, sequer incidindo a vedação contida no parágrafo 10 do art. 37 da Constituição Federal. **5. Ao servidor público exonerado ilegalmente é devida indenização correspondente aos vencimentos a que faria jus se não tivesse sido afastado de suas funções.** 6. Aplicação do disposto na Lei nº 11.960/09 a título de atualização monetária e juros moratórios de 30-6-2009 até 25-3-2015, em observância ao julgamento da Questão de Ordem pelo STF nas ADI 4357 e 4425. 7. Verba honorária que merece redução, tendo em vista a necessidade de adequação com a natureza da causa e o trabalho despendido pelo patrono da parte autora, nos moldes do parágrafo 3º do art. 20, do CPC/73. 8. Demanda ajuizada quando já em vigor a Lei Estadual nº 14.634/14, estando isento o Município do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70069694685, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 11/08/2016)

(grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO ABARCA OS PROVENTOS DECORRENTES DA APOSENTADORIA



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

*PELO REGIME GERAL PREVISTA NO ART. 201. **EXONERAÇÃO ILEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 11.960/09.** A vedação constitucional do art. 37, §10, da CF não compreende a acumulação de remuneração de cargo público com os proventos decorrentes de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social previsto no art. 201 da Constituição. Nesse sentido, o entendimento majoritário do Segundo Grupo Cível quando examinou questão análoga no julgamento dos Embargos Infringentes nº 70051219863, ocorrido em 09/11/2012, em que se reconheceu que a aposentadoria de servidor pelo regime geral de previdência não implica extinção do vínculo funcional com a Administração Pública. Precedentes do STF, do Segundo Grupo Cível e da Terceira Câmara Cível. A interpretação da lei municipal deve se dar conforme a Constituição. **Sentença que anulou a exoneração da parte autora com reintegração ao cargo ocupado e indenização proporcional à remuneração não percebida que merece manutenção. - Honorários Advocatícios - Manutenção da verba honorária fixada em sentença. - Juros e Correção Monetária** - A presente ação foi ajuizada quando já estava em vigor a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Assim, é necessária a observância do disposto na Lei nº 11.960/09 (incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança); isso até 25/03/2015, quando o Eg. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos do julgamento da ADI nº 4357-DF, ocasião em que os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros fixados no percentual de 6% ao ano. - REEXAME NECESSÁRIO - Nas hipóteses de sentença condenatória ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público interno, é obrigatório o reexame necessário contemplado pelo artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Tal entendimento já foi analisado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Sentença explicitada em reexame necessário quanto à forma de correção das diferenças. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (ART. 557, §1º-A, DO CPC). SENTENÇA EXPLICITADA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70066689340, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 26/10/2015)*

(grifei)



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

Deste modo, consoante a prova pericial e testemunhal produzidas, comprovada a incapacidade da parte recorrida no momento do pedido de exoneração, a caracterizar vício de vontade, a teor do disposto no art. 333, I⁶, do CPC de 1973.

De igual forma, diante da nulidade do ato, cabível a indenização correspondente à remuneração do cargo, desde a data da exoneração até a reintegração, na esteira dos precedentes supracitados.

Por fim, em sede de reexame necessário, passo ao exame dos critérios de atualização monetária e juros de mora.

A questão restou solvida no julgamento do RE 870.947/SE, no e. STF – Tema 810-, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária,

⁶ Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
(...)



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; **nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

(grifei)

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

*inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. **Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)
(grifei)*

No e. STJ, o julgamento do REsp nº 1.495.146 – Tema 905:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública,



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

cumprer ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

(grifei e sublinhei)

Peço licença para citar trecho da fundamentação do julgado supracitado, da lavra do e. Ministro Mauro Campbell Marques:

“(…)

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

Definidas as hipóteses em que é legítima a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) e as hipóteses nas quais a norma não incide, cumpre estabelecer os critérios a serem utilizados na atualização monetária e na compensação da mora (juros de mora), a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

(…)

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

Tratando-se de créditos referentes a servidores e empregados públicos, a atualização monetária e a compensação da mora obedecem aos seguintes critérios:

Período	Juros de mora	Correção monetária
<i>Até julho/2001</i>	<i>1% ao mês. Decreto-Lei 3.322/87.</i>	<i>Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001.</i>
<i>Agosto/2001 a junho/2009</i>	<i>0,5% ao mês. MP 2.180-35/35 que acrescentou o art. 1º.</i>	<i>IPCA-E.</i>



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

	<i>F à Lei 9.494/97</i>	
<i>A partir de julho/2009</i>	<i>Remuneração oficial da caderneta de poupança</i> <i>(art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009)</i>	<i>IPCA-E.</i>

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora (juros de mora), de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)"
(grifos meus e no original)

E este Órgão fracionário:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PREVIMPA. PORTO ALEGRE. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO DESEMPENHO – GID. LEI Nº 11.242/12. EXTENSÃO AO INATIVO. PARIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS TEMAS 810 (STF) E 905 (STJ).

(...)

5. Recurso provido para estabelecer o IPCA-E como índice da correção monetária e os juros pela remuneração oficial da caderneta de poupança, a teor do decidido nos Temas (810 do STF e 905 do STJ). 6. O caso dos autos envolve ação movida por servidor público para a revisão dos proventos, com consequente integralização da gratificação GID e pagamento das diferenças. Não se trata, portanto, de típica ação previdenciária, razão pela qual não tem aplicação o previsto na Súmula 111 do STJ, conforme já decidiu a Câmara (Apelação e Reexame Necessário nº 70018568857). APELO PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 932, INCISO V, DO CPC E ARTIGO 206, XXXIX, DO



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL).
(Apelação Cível, Nº 70083855999, Terceira Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler,
Julgado em: 04-03-2020)

(grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PELOTÁS. PREVPEL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO.

(...)

. 4. Juros e correção monetária que devem observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947 RG/SE (tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG (tema 905) que determinam a aplicação do IPCA-E e juros da poupança. 5. Deve ser concedido o benefício legal da gratuidade da justiça quando a parte requerente declarar-se necessitada e inexistirem nos autos evidências que infirmem tal condição. Os rendimentos mensais da parte autora são compatíveis com a concessão da gratuidade, restando desautorizada a revogação do benefício. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
(Apelação Cível, Nº 70082546706, Terceira Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia,
Julgado em: 19-12-2019)

(grifei)

De outra parte, não se olvida o termo inicial da atualização monetária, desde o vencimento de cada parcela, e os juros de mora, a contar da citação - Primeira Seção do e. STJ no REsp nº 1.356.120/RS⁷, em sede de representação de controvérsia –

⁷ **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 8/2008. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 219 DO CPC. CITAÇÃO.**

1. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, nada dispôs a respeito do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil de 2002.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1356120/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/08/2013)

(grifei)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.



ED

Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

Tema 611⁸ -, e arts. 405 do Código Civil⁹ e 219 do CPC de 1973¹⁰ - art.240 do CPC de 2015¹¹.

Neste sentido, devida a revisão de posição, com o propósito de uniformização da jurisprudência no âmbito das Câmaras separadas integrantes do 2º Grupo Cível, ao efeito da estabilidade jurídica e prestação jurisdicional mais célere, com vistas a evitar a interposição de recursos excepcionais aos Tribunais Superiores, em especial por parte do devedor, de desiderato conhecido, sem benefício para a parte credora.

Portanto, até julho/2001, devidos os juros de mora na razão de 1% ao mês - capitalização simples -; e correção monetária em conformidade com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001.

1. *Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do decisório impugnado.*

2. *Há contradição e erro quanto aos limites da controvérsia quando o acórdão embargado expressamente limita o litígio ao exame do termo a quo dos juros moratórios e, não obstante, ingressa na análise dos índices devidos a esse título.*

3. ***Os aclaratórios devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, explicitando-se que a tese sufragada sob o regime do art. 543-C cinge-se ao reconhecimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, não modificou o termo inicial de incidência dos juros moratórios sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor público, aplicando-se, conseqüentemente, as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como o marco inicial da referida verba.***

4. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.*

(EDcl no REsp 1356120/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)

(grifei)

⁸ ***Tema 611 STJ - O termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre diferenças remuneratórias cobradas em juízo por servidor público é a data da citação, mesmo após a alteração do art. 1º-F da Lei 9.494/97 pela Lei 11.960/2009.***

(grifei)

⁹ Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

¹⁰ Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

¹¹ Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).



ED
Nº 70069784379 (Nº CNJ: 0188631-59.2016.8.21.7000)
2016/Cível

De agosto/2001 a junho/2009, juros de mora: 0,5% ao mês; e correção monetária conforme o IPCA-E.

E, a contar de julho/2009: juros de mora correspondentes à remuneração oficial da caderneta de poupança; e correção monetária através do IPCA-E.

Assim, devida a correção monetária com base no IPCA-E; e juros de mora de 0,5% ao mês, até junho/2009; e, a partir de julho/2009, juros de mora correspondentes à remuneração oficial da caderneta de poupança.

Ante o exposto, voto para rejeitar a preliminar; e, no mérito, negar provimento ao recurso. Em sede de reexame necessário, reformar parcialmente a sentença, para fins da correção monetária do crédito com base no IPCA-E; juros de mora de 0,5% ao mês, até junho/2009; e, a partir de julho/2009, juros de mora correspondentes à remuneração oficial da caderneta de poupança.

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO - Presidente - Apelação Cível nº 70069784379, Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM A PRELIMINAR; NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO; E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTINA LUISA MARQUESAN DA SILVA